



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.781, DE 2011
(Apenso: Projeto de Lei nº 2.262, de 2011)

"Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul."

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Pauderney Avelino

APENSADO: Projeto de Lei nº 2.262, de 2011

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2781, de 2011, oriundo do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE), no município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul, sendo sua criação e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Encontra-se em apenso, o Projeto de Lei nº 2.262, de 2011, cujo teor é idêntico ao do projeto principal.

A matéria, que tramita em regime de prioridade, recebeu despacho para apreciação pelas Comissões de Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, assim como a Comissão de Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional deliberaram pela sua aprovação.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, estabelece que para a concessão de benefício tributário que acarrete renúncia de receita deverão ser atendidas algumas condições prévias, quais sejam:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.” (grifo é nosso)

Na mesma linha, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 ((Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017), em seu art. 112, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita; além da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

demonstração de estimativa da diminuição da receita no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva, deverá apresentar a correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais.

O Projeto de Lei nº 2.781, de 2011, e o apensado, Projeto de Lei nº 2.262, de 2011, visam criar Zona de Processamento de Exportação no município gaúcho de São Borja.

Nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.508, de 2007, a empresa autorizada a operar em ZPE goza de suspensão da exigência do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep e do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, incidentes sobre bens e serviços importados ou adquiridos no mercado interno. A referida suspensão é posteriormente convertida em alíquota zero ou isenção após terem sido atendidas as condições impostas na referida lei

Verifica-se, portanto, que a criação de Zonas de Processamento de Exportação concede benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para União. Apesar disso, a proposição principal e o apensado não estão instruídas com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela LDO 2018.

Por outro lado, o caráter autorizativo do Projeto não sana as exigências da LRF, nos termos da Súmula CFT nº 1, de 2008:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.” (grifo é nosso)

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração dos projetos, estes não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Por todo o exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 2.781, de 2011, e do Projeto de Lei nº 2.262, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Pauderney Avelino
Relator